

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços Funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação e restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênios funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativo a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o "caput", os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.

§ 1º - Sem prejuízo no disposto no "caput", o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º. do Art.1º;

II – Na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - Nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Na execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – Na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – No controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – VETADO;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XI – VETADO;

XII – No florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – Na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – Na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – Na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – Na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – No armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – Na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XIX – Na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – No caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XXI – No planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congênere, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – Na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 2º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I – Da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II – Da rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 4º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – Estrutura organizacional ou administrativa;
- III – Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 5º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Art. 4º - A incidência do imposto e o cumprimento das obrigações acessórias independem:

- I – Da existência do estabelecimento fixo;
- II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou profissão, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – Do resultado financeiro obtido com a prestação do serviço;
- IV – Da habitualidade da prestação do serviço.

§ 1º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II

Das Isenções

Art. 5º - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I – Os portadores de moléstias incuráveis ou de grave deficiência física;
- II – Os Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Análises sem finalidade lucrativa desde que mantenham atendimentos com o SUS e devidamente comprovados;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III – Os Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Análises com finalidade lucrativa nos atendimentos através do SUS e devidamente comprovados;

IV – As Casas de Caridade, Sociedade de Socorros Mútuos ou estabelecimentos com fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, devidamente comprovados;

V – Os festivais, solenidades, reuniões recreativas, sociais ou culturais, esportivas e cinematográficas, promovidas pelas entidades locais, de fins não econômicos, desde que tais promoções sejam destinadas aos seus associados, sem cobrança de ingressos;

VI – As festividades programadas pela Prefeitura ou quaisquer de seus órgãos;

VII – Engraxates;

VIII – Profissionais Liberais da profissão regulamentada, inscritos em mais de um local e na mesma atividade, desde que comprove o pagamento na atividade de inscrição mais antiga.

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo

Seção I

Dos Contribuintes

Art. 6º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Seção II

Dos responsáveis

Art. 7º - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa desta Lei;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 8º - As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do artigo anterior, que se utilizar de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário fará a retenção do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura na forma do artigo 26 desta Lei, indicando obrigatoriamente o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do Parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Descumprido o disposto no Parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos.

§ 4º - Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço documento comprobatório do valor do desconto de que trata o Parágrafo 1º, até o último dia do mês em que houve a retenção.

§ 5º - Não caberá a retenção referida no Parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º - O prestador do serviço poderá declarar, sob as penas da Lei, o não vencimento do imposto do ano.

Art. 9º - São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

Do Cadastro de Contribuinte

Seção I

Da Inscrição

Art. 10 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedades de profissionais.

§ 2º - Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º - A inscrição será efetuada antes do inicio das atividades.

§ 5º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações consignados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para efeito de lançamento do imposto.

§ 6º - Na ficha de inscrição deverá constar, obrigatoriamente, o número do CPF – Cadastro de Pessoa Física do responsável ou de cada um dos responsáveis pelo estabelecimento.

Art. 11 - A identificação do contribuinte, para efeitos fiscais, será feita pelo seu número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, que deverá constar de todos os documentos que lhes forem pertinentes.

Art. 12 - Sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação, os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Art. 13 - A Prefeitura poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14 - É facultado à Prefeitura promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante a convocação dos contribuintes.

Seção II

Da Ficha de Inscrição e das Declarações Fiscais

Art. 15 - Será fornecida ao contribuinte a Ficha de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários onde constará o respectivo número de inscrição e demais dados cadastrais próprios.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A ficha de inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificação nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 16 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, desde que notificado.

CAPÍTULO IV

Do cálculo do imposto

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 17 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo o preço corrente na praça, será ele fixado:

I – Pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados;

II – Pela aplicação do preço indireto, apurado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita os valores mínimos correntes na praça.

§ 5º - Em caso de serviços da construção civil, em que haja aplicação de material diretamente usado na obra (item 07.02) o prestador poderá optar pelo desconto padrão para abatimento dos referidos materiais para efeito de base de cálculo do imposto, quando incorporados efetivamente à obra, sendo:

I – para os serviços de concretagem (item 07.02a) prestados por empresas especializadas fora do local da obra, o abatimento de materiais é de 60% (sessenta por cento) do valor de cada nota fiscal;

II – para os demais serviços do item 07.02 o abatimento será no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra, durante todo o período do contrato de execução da obra, independentemente do montante dos materiais aplicados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III – Nas notas fiscais de dedução de material deverá constar, obrigatoriamente, o local da obra.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7º - As pessoas jurídicas que se enquadram nas atividades referente à construção civil (item 7 e seus subitens) para o recolhimento do imposto (ISSQN) deverão apresentar o contrato do serviço que será prestado, para análise e enquadramento correto do recolhimento (local da prestação do serviço ou domicílio fiscal), junto ao Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias.

§ 8º - Se a prestação do serviço envolver a feitura do projeto e a execução da obra, o mesmo ficará enquadrado para o recolhimento somente no item 07.02.

§ 9º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.05 e 22.01 da lista anexa forem prestados em território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes no território do Município.

§ 10 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens do item 4 desta Lei, quando prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o respectivo preço, deduzido os valores recebidos de terceiros e repassados aos seus cooperados e credenciados para a prestação dos serviços de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos, odontológicos e demais profissionais da saúde legalmente estabelecidos.

I – Os valores deduzidos do preço dos serviços prestados deverão constar obrigatoriamente da escrituração eletrônica dos serviços, nos termos em que for regulamentado.

II – A inobservância da obrigação disposta no item anterior implicará na glosa dos respectivos valores e na exigência pela autoridade administrativa das diferenças apuradas.

§ 11 - Fica reduzido em 80% (oitenta por cento) o valor do ISS dos prestadores de serviços autônomos das seguintes atividades: faxineiro, cozinheiro, bordadeira, crocheteira, sapateiro, cobrador, empalhador, ferreiro, lavadeira, passadeira, vidraceiro, jardineiro, borracheiro de bicicletas, costureira e carroceiros.

§ 12 - Nos casos dos itens 07.02 e 07.04 da Lista de Serviços, quando se tratar de expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", é indispensável a prova de recolhimento do tributo devido (ISS Construção) e a respectiva documentação fiscal pertinente.

§ 13 - Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão" o contribuinte ou responsável, deverá exigir todas as Notas Fiscais de Serviços concernentes à obra, a fim de que sejam apresentadas ao Fisco Municipal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 14 - Caso se constate diferença entre o imposto recolhido e o apurado, o contribuinte deverá recolher a diferença em guia própria, expedida pela Prefeitura, sendo que não serão expedidos o "Habite-se" ou o "Visto de Conclusão" sem que haja o recolhimento do tributo.

Art. 18 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado nos seguintes casos:

- I – Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II – Quando o contribuinte não possuir livros, talonários e demais documentos fiscais obrigatórios, tenham sido extraviados, sido omitidos ou se recusado a exibi-los à fiscalização, desde que tenha sido notificado;
- III – Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- IV – Quando se apurar fraude na emissão ou escrituração de livros e documentos fiscais;
- V – Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Seção III

Da alíquota

Art. 19 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente, na conformidade da Tabela anexa à presente Lei,

Art. 20 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado em valores fixos, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela anexa, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens: 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2.01, 3.02, 3.03, 3.05, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.04, 5.08, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.19, 7.20, 7.21, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.16, 12.17, 13.02, 13.03, 13.04, 13.05, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 15.01, 15.11, 16.01, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 19.01, 23.01, 24.01, 25.04, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01 da lista anexa, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço empregado de mesma qualificação profissional e nem organização para a prestação do serviço, sendo pessoa física que trabalha sem ser em caráter de empresa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado em caráter permanente, sujeito às normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 21 - Sempre que os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 e seus subitens, da lista anexa forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na tabela anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados, no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação das alíquotas correspondentes.

CAPÍTULO V

Do Lançamento

Art. 22 - O cálculo e o recolhimento do imposto serão efetuados pelo próprio contribuinte através de modo eletrônico, disponível no site www.rioclarosp.gov.br, na forma prevista pela legislação e homologado pelo Fisco Municipal.

Art. 23 - O lançamento do imposto, quando calculado mediante fatores que independem do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 24 - O imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, podendo, à critério da Prefeitura, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – A 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no exercício anterior;

II – Na data do início da atividade, no que se refere aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 25 - A notificação do lançamento do imposto, quando este for procedido de ofício é feita pessoalmente ao contribuinte, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento, ou na falta do estabelecimento, no endereço de seu domicílio, ou ao escritório contábil indicado pelo contribuinte, desde que apresentem uma procuração autorizando o recebimento dos mesmos, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I – Por via postal, com Aviso de Recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo.

II – Por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O edital de notificação deverá incluir:

I – O nome do contribuinte e seu respectivo número de Inscrição, assim como o nome de todos os sócios, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – O número do Auto de Infração, o processo a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º - O Auto de Infração referente ao lançamento conterá:

I – O nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;

II – O valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do imposto;

III – A disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV – A indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V – O prazo para o recolhimento do crédito tributário.

§ 4º - Em virtude do avanço tecnológico e do aperfeiçoamento dos sistemas de informática, as comunicações entre o fisco e os contribuintes poderão ser por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI

Das formas e dos prazos de recolhimento

Art. 26 - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 20 (vinte) de cada mês o Imposto Sobre Serviços correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Compreendem-se no período de competência todos os serviços prestados no mês, comprovados pelas emissões das respectivas notas fiscais.

§ 2º - O recolhimento do imposto deverá ser feito nos estabelecimentos bancários conveniados com a Prefeitura.

§ 3º - Caso o vencimento do imposto se der aos sábados, domingos ou feriados, fica o pagamento prorrogado até o próximo dia útil.

Art. 27 - O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, ou pelas sociedades de profissionais, de que tratam os artigos 20 e 21, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, conforme o lançamento efetuado pela Prefeitura.

§ 1º - O pagamento em parcela única terá um desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O imposto será cobrado proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade.

Art. 28 - O imposto retido na forma do artigo 7º será recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

Art. 29 - Poderá o Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

CAPÍTULO VII

Dos Documentos Fiscais

Art. 30 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações necessárias ao seu preenchimento.

§ 1º - As notas fiscais, confeccionadas através de autorização de impressão de documentos fiscais, quando emitidas, deverão ter todos os campos preenchidos com os dados do tomador do serviço, estando sujeito às penalidades cabíveis.

§ 2º - As notas fiscais confeccionadas através de AIDF, autorizadas por Decreto Municipal, deverão ter todos os campos preenchidos com os dados do tomador do serviço, estando sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 31 - A impressão de documentos fiscais será condicionada à prévia autorização da repartição competente e as empresas gráficas deverão manter escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecidos, estando sujeito às penalidades cabíveis.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 32 - Poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação de fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 33 - Os contribuintes do imposto, referidos no artigo 20, ficam desobrigados da escrituração de documentos fiscais.

Art. 34 - Todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou nota fiscal eletrônica.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN.

Art. 35 - Fica instituído o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza através de programas eletrônicos disponibilizados gratuitamente no site da Prefeitura: www.rioclaro.sp.gov.br

Parágrafo Único - Qualquer alteração nos programas de arrecadação do imposto, assim como eventual edição de novas versões ou novos programas deverá ser acompanhada no site da Prefeitura, sendo antes comunicado aos contribuintes.

Seção I

Dos Livros Fiscais

Art. 36 - Em substituição aos livros previstos na legislação anterior, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do sistema eletrônico:

I – Livro de Registro de Serviços Prestados.

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas;

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser encriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributados ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 4º - Os livros eletrônicos ficam dispensados de autenticação.

Art. 37 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no Artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Seção II

Dos Documentos Fiscais

Art. 38 - O contribuinte prestador do serviço autorizado a emitir nota fiscal, deverá emitir-la, no mínimo, duas vias.

Art. 39 - Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e dos demais documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, ser apontados no seu preenchimento:

I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do usuário final ou beneficiário dos serviços.

II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município, anexo a esta Lei.

Art. 40 - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico instituído pela Prefeitura.

Parágrafo único - Deverão conter os mesmos dados mínimos que são apontados na AIDF das notas fiscais tradicionais, as do tipo pré-impresas tipograficamente mediante autorização da Prefeitura.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 41 - A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I – autônomos;

II – não cadastrados;

III – cadastrados no regime de ISS FIXO que não possuem talão de notas fiscais;

IV – cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

Parágrafo único - A Nota Fiscal Avulsa – NFA:

I – Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado, limitando-se à emissão de apenas três notas por ano.

II – Obedecerá a uma numeração geral e seqüencial crescente estabelecida pela Administração.

Art. 42 - Na hipótese de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, o contribuinte poderá ser notificado pela autoridade fiscal a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou nos casos em que ela for considerada insuficiente, a autoridade fiscal arbitrará o montante dos serviços, pelos meios ao seu alcance, computando-se, para efeito de apuração da diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

CAPÍTULO IX

Dos Regimes Especiais

Art. 43 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – Com base em dados declarados pelo contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento;

II – Findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o regime de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado;

III – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) Se favorável ao Fisco, recolhida pelo próprio contribuinte, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

b) Quando favorável ao contribuinte, restituída ou compensada.

§ 1º - A diferença de que trata o inciso III deste artigo será corrigida monetariamente pela UFM.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§ 3º - O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

§ 4º - Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinados períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 44 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo.

Art. 45 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 46 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais, porém tal fato determina a impossibilidade de restituição ou compensação de diferenças favorável ao contribuinte.

Art. 47 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado da Autoridade Fiscal, em processo regular, e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para recolhimento do imposto, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

§ 2º - O regime de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido individualmente, por categoria profissional, por grupo de atividades ou por grupo de empresas que prestam o mesmo serviço.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as categorias profissionais, os grupos de atividades ou de empresas poderão ser representados por suas respectivas entidades de classe ou sindicatos.

Art. 48 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a Autoridade Fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério da Autoridade Fiscal, forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - O sujeito passivo observará as normas determinados pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo elas, serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Autoridade Fiscal.

CAPÍTULO X

Das Multas

Art. 49 - As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais e declarações eletrônicas.

- a) Multa de 50 (cinquenta) UFM quando não for entregue a declaração de serviços prestados e/ou tomados no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto.
- b) Multa de 50 (cinquenta) UFM quando não houver encerramento e/ou a não escrituração das notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados.
- c) Multa de 10 (dez) UFM quando não houver o encerramento e/ou a escrituração das empresas que não constam movimento econômico, nos casos que não houver a autorização para a emissão de notas fiscais no período fiscalizado.
- d) Multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFM e a máxima de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM, por nota fiscal, aos que emitirem notas fiscais eletrônicas de serviço com valores incorretos, serviços indevidos ou recusadas pelo tomador do serviço, independente do pagamento do imposto.

II – Infrações relativas aos documentos fiscais:

- a) Multa de 400 (quatrocentas) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;
- b) Multa de 800 (oitocentas) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;
- c) Multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM e a máxima de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM, por nota fiscal, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, inutilizarem ou extraviarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento fisco-contábil;
- d) Multa equivalente a 10 (dez) UFM por nota fiscal extraída, quando o imposto tiver sido escriturado e recolhido, desde que publicado o extravio num prazo máximo de 30 dias do fato ocorrido;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- e) Multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor dos serviços, por nota fiscal, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFM e a máxima de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desse documento para a produção de qualquer efeito fiscal;
- f) Multa de 5 (cinco) UFM, por nota fiscal preenchida com víncio, ou seja, que apresente rasuras ou mesmo que não atenda aos dispositivos do artigo 30, parágrafo único.

III – Infrações relativas à ação fiscal:

- a) Multa de 500 (quinhentas) UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- b) Multa de 300 (trezentas) UFM aos que deixarem de cumprir as notificações e intimações para a apresentação de livros e documentos fiscais.
- c) Multa de 30 (trinta) UFM por mês aos que deixarem de exibir ao Fisco o comprovante de retenção do recolhimento do imposto.

Art. 50 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos regulamentares sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I – Recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início da Ação Fiscal:

- a) Multa equivalente a 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, do imposto devido e não recolhido ou recolhido com valor menor, pelo prestador do serviço, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento;
- b) Multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, do valor devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do imposto, deixarem de efetuá-la, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento.

II – Recolhimento fora do prazo, efetuado após o início da Ação Fiscal, ou através dela:

- a) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago com valor menor, pelo prestador do serviço;
- b) O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da Ação Fiscal ou através dela, acarretará a imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago com valor menor, pelo prestador do serviço;
- c) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixar de efetuá-la;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

d) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

III – Em qualquer caso, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração dele.

Art. 51 - O recolhimento fora do prazo regulamentar e o crédito tributário não pago no seu vencimento serão corrigidos monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos de legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária incidirá sobre o valor principal do crédito tributário.

§ 2º - Os juros de mora e a multa serão calculados sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º - A dívida, inscrita em Dívida Ativa ou ajuizada, será acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total e das custas processuais.

Art. 52 - Se o autuado reconhecer a procedência das multas acessórias, itens I, II III e IV do artigo 49, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas acessórias será reduzido em 50% (cinquenta por cento), exceto nos casos de adulteração de notas fiscais.

Parágrafo único - Considera-se autuado o proprietário e/ou sócios da empresa. Caso for o escritório contábil responsável pelo recebimento das multas, o mesmo deverá apresentar ao Fisco a procuração assinada pelo proprietário da empresa autorizando o recebimento das mesmas, conforme decreto municipal vigente.

Art. 53 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 54 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento), sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma legal, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 55 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor à data da lavratura do Auto de Infração, sendo utilizado, se for o caso, novo índice de indexação que venha a substituir a UFM.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 56 - Não serão exigidos os créditos apurados através de Ação Fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 5 (cinco) UFM, vigente na data de conclusão do levantamento fiscal.

Art. 57 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da penalidade que houver sido aplicada.

Art. 58 - Para efeito de caracterização ou não da espontaneidade, considera-se iniciada a Ação Fiscal:

I – Com a lavratura do Termo de Início de fiscalização ou verificação;

II – Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado regularmente o contribuinte.

CAPÍTULO XI

Da Administração Tributária

Seção I

Da Fiscalização e da Competência

Art. 59 - A Fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete privativamente aos Fiscais de Tributos que, no exercício de suas funções deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte sua credencial.

Parágrafo único - Os Fiscais de Tributos solicitarão auxílio policial, sempre que necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 60 - Os Fiscais de Tributos quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente, termos circunstaciados de início e conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, o histórico das infrações apuradas, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na falta, em qualquer livro fiscal exibido, ou ainda, se não exibido nenhum livro, em instrumento apartado, entregando-se cópia ao contribuinte.

§ 2º - Verificada qualquer infração à legislação do imposto, lavrar-se-á Auto de Infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

Dos que estão sujeitos à Fiscalização

Art. 61 - São obrigados a exibir os impressos, os documentos e livros fiscais e comerciais relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

- I – Os que estão inscritos ou obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e todos os que de alguma forma participarem das operações sujeitas ao imposto;
- II – Os serventuários de ofício;
- III – Os servidores públicos municipais;
- IV – As empresas de transporte e os proprietários de veículos que forem empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V – Os estabelecimentos gráficos;
- VI – Os bancos, instituições financeiras, estabelecimentos de crédito em geral e as empresas seguradoras;
- VII – Os síndicos, comissários e inventariantes;
- VIII – Os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;
- IX – As companhias de armazéns gerais;
- X – Todos os que, embora não contribuintes do imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

CAPÍTULO XII

Da Apreensão de Livros e Documentos

Art. 62 - Ficam sujeitos à apreensão os livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que constituam prova material de infração da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Parágrafo único - Os documentos somente serão devolvidos após a conclusão do processo de julgamento das irregularidades.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XIII

Do Arbitramento

Art. 63 - Nas hipóteses previstas no artigo 18, a base de cálculo será arbitrada:

- a) com base na média dos recolhimentos dos exercícios anteriores, se houver;
- b) pelo valor do ISS Fixo constante na Tabela de Serviços referente à atividade do contribuinte;
- c) quaisquer outros elementos que sejam fornecidos pelo próprio contribuinte, ou obtidos pela autoridade fiscal, em diligências ou consultas a órgãos públicos ou de classe diretamente vinculada à atividade do contribuinte.

Parágrafo único - Os valores da base de cálculo apurados na forma deste artigo serão corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO XIV

Do Processo Fiscal

Seção I

Do Procedimento Tributário

Art. 64 - O procedimento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá início, alternativamente, com:

- I – A lavratura do Auto de Infração;
- II – A lavratura do Termo de Apreensão de Livros ou Documentos Fiscais;
- III – A impugnação, pelo sujeito passivo do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- IV – A notificação ou intimação.

Art. 65 - O prazo para conclusão da fiscalização é de até 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento dos documentos constantes no Termo de Início de Ação Fiscal, podendo ser prorrogado verificando-se a necessidade do Fisco, o qual deverá ser justificado ao contribuinte e ao superior imediato.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 66 - Salvo nos casos expressamente previstos, verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Infração, independentemente de qualquer notificação prévia.

§ 1º - O sujeito passivo será intimado do Auto de Infração por uma das seguintes modalidades:

I – No próprio Auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II – No próprio processo, mediante o "ciente", a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

III – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com Aviso de Recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

IV – Por edital publicado no Diário Oficial do Município.

V – Por meio eletrônico, através do e-mail cadastrado junto ao Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias, constando o recebimento do mesmo.

§ 2º - A comunicação a que se refere o item III será expedida para o endereço atualizado constante do Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

§ 3º - Os prazos para o pagamento das importâncias exigidas, para a interposição de reclamações, defesas e recursos ou para o cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso, da data:

I – Da assinatura do interessado ou do representante, preposto ou empregado, no Auto de Infração;

II – Da assinatura do interessado, seu representante, preposto ou empregado, no processo;

III – Do registro postal;

IV – Da publicação no Diário Oficial do Município.

V – Do recebimento, via endereço eletrônico.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XV

Seção I

Das Reclamações contra o Lançamento

Art. 67 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do Crédito Tributário poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do Edital no Diário Oficial do Município, do e-mail ou do recebimento do Auto de Infração.

Art. 68 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Art. 69 - É cabível a reclamação por parte de qualquer contribuinte contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 70 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Seção II

Dos Recursos

Art. 71 - O autuado poderá apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do Edital no Diário Oficial do Município, do Aviso de Recebimento, do recebimento do e-mail ou da assinatura do Auto de Infração, elegendo toda a matéria que entender útil e documentos que se fizerem necessários.

Parágrafo único - A decisão, fundamentada, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente seus efeitos.

Seção III

Do parcelamento

Art. 72 - O pagamento dos débitos do imposto, por denúncia espontânea, ou por cobrança de débitos apurados em Ação Fiscal, impostos e multas acessórias, poderão ser parcelado em até 20 (vinte) vezes, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFM.

§ 1º - O termo de parcelamento será assinado em 2 (duas) vias, constando:

- a) Inscrição municipal, endereço e atividade do contribuinte;
- b) O débito objeto do parcelamento;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

c) A assinatura do contribuinte ou do responsável e do representante do Município.

§ 2º - Os débitos apurados em fiscalização poderão ser parcelados até a data do vencimento do Auto de Infração, sendo que as multas acessórias não gozarão do desconto concedido nesta Lei, em caso de parcelamento.

Art. 73 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto e entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal 4631/2013.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária de 17/12/2015 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 174/2015

PROCESSO N° 14537

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Concede subvenção a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, e autoriza o estabelecimento de Termo de Convênio e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Município de Rio Claro, autorizado a subvencionar a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, tudo em conformidade com o orçamento vigente, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2016, na importância respectivamente exarada, para fins de manutenção geral e cumprimento de contrapartidas estabelecidas em termo de convênio a ser celebrado, segundo a seguinte dotação orçamentária:

Apoio a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, pela dotação orçamentária nº 0701.12.122.2001.2046.3350.43.00 - Fonte 01 - Código de Aplicação 220.00

Entidade

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE
CNPJ 44.665.016/0001-99

TOTAL GERAL
ANUAL.....R\$232.400,00

Artigo 2º - A importância constante do artigo anterior será repassada em três parcelas iguais, no valor de R\$77.466,66 nos meses de março, junho e setembro de 2016, após a apresentação de seu plano de trabalho para o ano.

Parágrafo Único - A importância estabelecida no artigo anterior será repassada na forma do caput deste artigo, de acordo com a disponibilidade financeira do Município de Rio Claro, preferencialmente até o dia 10 de cada mês.

Artigo 3º - Fica o Município de Rio Claro autorizado a celebrar Termo de Convênio com a entidade mencionada no Artigo 1º, nos termos da presente Lei.

Artigo 4º - Para o recebimento da subvenção de que trata o Art. 1º desta lei, a entidade deverá estar com seu cadastro atualizado no Município de Rio Claro e ter prestado contas das subvenções eventualmente recebidas, de conformidade com as instruções do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - A concessão da subvenção social de que trata o Art. 1º desta Lei, está condicionada ao cumprimento do disposto nas leis que regem a matéria, cumprimento das cláusulas do Termo de Convênio estabelecido e será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município de Rio Claro.

§ 1º - Ao final dos repasses a entidade beneficiada deverá apresentar seu relatório de atividades e realizações do exercício, conforme resolução da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A cada trimestre, a entidade prestará contas à Secretaria Municipal de Educação, devendo ser apresentado relatório de atividades, até o 15º dia útil do mês subsequente.

Artigo 6º - A entidade beneficiada deverá fazer sua prestação de contas nos prazos estipulados nesta lei, sob pena de interrupção dos repasses, até a regularização das prestações de contas.

Artigo 7º - O Termo de Convênio de que trata a presente lei terá a duração até o final do presente ano, podendo ser aditado, retificado ou alterado, desde que não altere o seu objeto principal e poderá ser prorrogado, podendo ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual a qualquer tempo e por qualquer dos partícipes, mediante comunicação formal com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O aditamento, retificação, alteração e prorrogação dos termos de convênio prevista no caput deste artigo fica limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do convênio firmado entre o Município e a entidade.

Artigo 8º - As despesas com a execução do Termo de Convênio celebrado entre o Município de Rio Claro e a entidade beneficiada, onerarão a dotação orçamentária do orçamento para o exercício de 2016.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária de 17/12/2015
– Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 174/2015

1) EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir da redação do Artigo 1º a expressão "...vigente...".

2) EMENDA MODIFICATIVA – O *caput* do Artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7º - O Termo de Convênio de que trata a presente lei terá a duração até o final do ano de 2016, podendo ser aditado, retificado ou alterado, desde que não altere o seu objetivo principal e poderá ser prorrogado, podendo ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual a qualquer tempo e por qualquer dos participes, mediante comunicação formal com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

3) EMENDA MODIFICATIVA – Modifica o Artigo 9º que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de dezembro de 2015.

José Pereira dos Santos
Vereador Pereira

Geraldo Luis de Moraes
"Geraldo Voluntário"
Vereador Vice Líder DEM

Raquel P. Benavides